



Estado do Rio de Janeiro PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

das áreas ocupadas pelo público, realizando-se procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação; sendo vedada a entrada de pessoas sem máscaras, devendo os profissionais utilizarem em tempo integral os EPIs necessários, observadas as orientações dos órgãos sanitários; recomendando-se, ainda, que as pessoas enquadradas no grupo de risco não frequentem as atividades presenciais e que as mesmas sejam transmitidas através de meio eletrônico.

IV - Seja ofertado álcool em gel e/ou água, sabão e toalha descartável, na entrada e saída.

V - Será obrigatório o uso de máscaras, sendo proibida a entrada de pessoas sem a sua utilização.

VI - Deverá ser garantida a circulação de ar externo nos estabelecimentos, mantendo-se janelas e portas abertas, não sendo recomendada a utilização de ar condicionado.

§ 7º - As atividades elencadas no inciso XVII do artigo 3º, deverão atender aos seguintes quesitos:

I - Deve ser mantido o distanciamento de no mínimo 2,0m entre as barracas, ficando proibida a formação de aglomeração.

II - Devem ser adotadas as medidas necessárias para manter a higienização e assepsia das áreas ocupadas pelo público, realizando-se procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação.

III - Fica vedado o atendimento de pessoas sem máscaras.

IV - Deverá ser ofertado álcool em gel e/ou água, sabão e toalha descartável, para higienização das mãos no início e no final do atendimento.

§ 8º - As atividades elencadas no inciso XIX do artigo 3º, deverão atender aos seguintes quesitos:

I - Redução em sala de aula na ordem de 50% de alunos, por turno e dentro das capacidades estruturais de cada Centro, para o aprendizado das aulas teóricas;

II - Criteriosa observação do distanciamento social de pelo menos 1,5 metro nos ambientes de aprendizagem;

III - Uso obrigatório de máscara para alunos/candidatos, bem como para todos os funcionários;

IV - Fornecimento de álcool em gel por parte instituição aos alunos e funcionários, nas dependências internas e durante a instrução;

VI - Higienização dos veículos de instrução no início e no término de cada aula prática;

VII - Limitação de uma aula teórica diária por aluno/candidato;

§ 9º - As atividades elencadas no inciso XX do artigo 3º, deverão atender aos seguintes quesitos:

I - A capacidade de funcionamento dos estabelecimentos será de 40% (quarenta por cento) da capacidade normal, de modo que possa ser realizada a devida higienização e assepsia de todas as áreas dos estabelecimentos, bem como de todos os itens utilizados pelos clientes e funcionários, realizando-se procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação;

II - As mesas devem ser dispostas de modo a manter o espaçamento de 2,0 m entre elas;

III - Fica vedada a realização de comemorações, de modo evitar aglomerações dentro dos estabelecimentos.

IV - As refeições devem ser servidas a la carte, não sendo autorizada as refeições na modalidade self service.

V - Deverá ser ofertado álcool em gel e/ou água, sabão e toalha descartável, para higienização das mãos na entrada e saída dos estabelecimentos.

Art. 4º - Fica prorrogada, pelo período de 16/08/2020 a 31/08/2020, a suspensão das seguintes atividades em toda municipalidade, tanto na zona urbana quanto na zona rural:

I - Bares e estabelecimentos congêneres e similares.

II - Clubes recreativos e estabelecimentos similares;

§ Único - Fica vedada, ainda, a realização de quaisquer atividades coletivas e que demandem contato físico entre os envolvidos.

Art. 5º - Ficará autorizada as novas hospedagens, em quaisquer meios de hospedagem como Hotéis, Pousadas e similares, desde que os seguintes requisitos sejam atendidos:

I - Os Funcionários do grupo de risco deverão realizar seus trabalhos preferencialmente na modalidade home office, de modo a evitar que façam atendimento direto ao consumidor/cliente de suas funções laborais, colocando-os em outras funções que não exigem contato físico

II - A capacidade de funcionamento dos estabelecimentos de hospedagens será de 30% (trinta por cento) da capacidade normal, de modo que possa ser realizada a devida higienização e assepsia de todas as áreas dos estabelecimentos, bem como de todos os itens utilizados pelos hóspedes e funcionários, realizando-se procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação;

III - Os Colaboradores devem manter distância segura entre eles de 1,5 metro, entre si e também com os clientes, evitando conversas próximas.

IV - Disponibilizar recipientes de álcool gel 70% em pontos estratégicos, inclusive na entrada e saída do estabelecimento, nos banheiros, no caixa e na cozinha, para os clientes e consumidores

V - Em estabelecimentos que possuem restaurantes ou qualquer espaço que servido refeições e/ou lanches, no interior dos estabelecimentos de hospedagem, devem seguir as instruções contidas no Art. 3º - § 9º.

VI - Recomenda-se que o cliente seja questionado a informar se apresenta algum sintoma respiratório, se está em quarentena ou isolamento social em decorrência do COVID-19, e em caso positivo, é recomendado que esse cliente não hospedado.

Art. 6º - Fica prorrogada a proibição de quaisquer atividades coletivas de cunho turístico e/ou cultural, incluindo todos os equipamentos e atrativos turísticos e culturais, como parques, clubes e similares; bem como a circulação de ônibus, vans, e similares de transporte coletivo turístico.

Art. 7º - Fica prorrogada a suspensão do funcionamento de salões de festas e estabelecimentos similares; bem como de realização de qualquer atividade, evento ou reunião de cunho recreativo, seja de caráter particular ou público, ainda que previamente autorizadas, que envolvam a aglomeração de pessoas.

Art. 8º - Os prestadores de serviço de transporte coletivo deverão providenciar a adequada higienização de seus veículos, especificamente do ar condicionado e nos locais de maior contato com as mãos dos usuários; devendo, ainda, o acesso ser limitado em 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de passageiros sentados no veículo.

§ Único - O transporte coletivo de passageiros deverá funcionar com os horários normais, não podendo haver redução dos horários.

Art. 9º - As instituições bancárias deverão adotar as providências necessárias para manter a higienização e assepsia das áreas ocupadas pelo público, realizando procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação; devendo

adotar as medidas necessárias para restringir a aglomeração de pessoas no interior de suas instalações, inclusive quando se tratar de ambientes abertos, orientado sobre o afastamento mínimo de 1,5m, ficando, ainda, responsável pela orientação e organização para que os clientes não fiquem aglomerados no ambiente externo (ruas, calçadas etc.), seguindo as orientações da Organização Mundial de Saúde - OMS, conforme Reunião realizada no dia 07/05/2020 entre os representantes dos bancários e o Poder Executivo e Ata disponível no link <http://bomjardim.rj.gov.br/e-sic/arquivos/Ata%20de%20Reuni%C3%A3o%20Bancos.pdf>.

§ Único - As Casas Lotéricas e correspondentes bancários deverão adequar-se as mesmas medidas adotadas pelas Instituições Bancárias.

Art. 10º - Aos estabelecimentos comerciais e industriais é vedada a prática de qualquer ato de que resulte aglomeração de funcionários, clientes ou quaisquer outras pessoas.

Art. 11º - Permanece a Fiscalização de Postura autorizada a tomar as medidas cabíveis, a fim de dar cumprimento às disposições do presente Decreto, podendo, inclusive, se utilizar do auxílio da Guarda Municipal ou da Autoridade Policial, caso necessário, conforme Decreto Estadual nº. 47.068/2020.

Art. 12º - O descumprimento das disposições do presente Decreto implicará na adoção das medidas administrativas cabíveis, a fim de assegurar a segurança da população, evitando-se a aglomeração de pessoas nos estabelecimentos e ruas da cidade, podendo, ainda, haver a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, respeitados os princípios constitucionais e as legislações vigentes.

Art. 13º - Devem funcionar de forma irrestrita, no tocante a horário de funcionamento, os estabelecimentos que prestam serviços na área de saúde, tais como: farmácias, hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres.

§ Único - Sugere-se que as Farmácias se utilizem da modalidade delivery, a fim de atender à população, quando necessário, e de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento e nas ruas da cidade.

Art. 14º - Fica adquirido o direito de ir e vir com a redução da circulação e de contato interpessoal, em razão de lazer e deslocamento para compra, sob pena de responsabilidade pessoal, respeitando as seguintes determinações:

I - O indivíduo deverá se abster de circular, caso apresente sintomas de gripe, resfriado ou similares;

II - Distanciamento mínimo de 1,5 m de outros indivíduos

III - Abster-se de qualquer comportamento que possa gerar algum tipo de aglomeração e com isso aumentar o risco de propagação de contágio pelo COVID-19.

Art. 15º - Fica determinado o uso de máscaras faciais durante o deslocamento de pessoas em logradouros públicos, espaços públicos, áreas externas do Município e para o atendimento em estabelecimentos com funcionamento autorizado, especialmente:

I - Uso de meios de transportes públicos e coletivos;

II - Desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados, nos setores públicos e privados.

Art. 16º - O descumprimento das medidas elencadas neste Decreto poderá acarretar responsabilização do infrator pelo crime de infração de medida sanitária preventiva, nos termos do artigo 268 do Código Penal.

Art. 17º - A depender das futuras ações a serem adotadas em âmbito federal e estadual, bem como das recomendações expedidas pela Organização Mundial de Saúde, as disposições deste Decreto poderão ser novamente prorrogadas, com a finalidade de conter a propagação do Coronavírus - COVID 19.

Art. 18º - As atividades da Administração Pública serão realizadas normalmente, no horário compreendido entre 09h as 12h e 13h as 17h, excetuando-se os funcionários que se enquadram no grupo de risco, devendo comprovar sua condição através de declaração médica, salvo os maiores de 60 (sessenta) anos, devendo realizar suas atividades por meio de home office.

§ 1º - O atendimento ao público será realizado de acordo com as orientações dos órgãos de saúde competentes, sendo ofertado na entrada e saída do prédio sede, unidades de saúde, setores de marcação de exames, transportes e demais secretarias, álcool em gel para higienização das mãos e máscaras.

§ 2º - Será realizado o controle de entrada e saída de pessoas dos prédios da Administração Pública, com o fornecimento de senhas, a fim de que não haja aglomeração de pessoas.

Art. 19º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Jardim, em 14 de agosto de 2020.

Antônio Claret Gonçalves Figueira

Prefeito Municipal

JORNAL O POPULAR - Ed. nº 845 - 17/08/2020 - PÁG 4 e 5

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 3.850,

DE 14 DE AGOSTO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO FORNECIMENTO DE BENS, LOCAÇÕES, REALIZAÇÃO DE OBRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM - RJ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inc. I, II e VII do art. 30 da Constituição Federal de 1988; bem como dos art. 10; incs. I e VII do art. 12; inc. II do art. 13; inc. I e alíneas a e b do inc. IV, do art. 207, todos da Lei Orgânica do Município de Bom Jardim; combinado com o inc. XV do art. 7º da LCM nº 133/11:

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as normas para fazer cumprir a ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, no âmbito do Município de Bom Jardim/RJ.

Art. 2º O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, a ser disposta separadamente por unidade administrativa e subdividida pelas seguintes categorias de contratos:

I - fornecimento de bens;

II - locações;

III - prestação de serviços; ou

IV - realização de obras.

§1º Incumbe à autoridade competente de cada unidade administrativa estabelecer a ordem de priorização de pagamento entre as categorias contratuais nos incisos do caput.

§2º Os pagamentos de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observando o disposto no seu §1º, serão ordenados separadamente, em lista classificatória especial de pequenos credores.

§3º Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados a finalidade ou despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

Art. 3º A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial o recebimento definitivo do bem, serviço, obra ou locação pela fiscalização do contrato.

§1º Considera-se ocorrido o recebimento definitivo do bem, serviço, obra ou loca-



Estado do Rio de Janeiro PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

ção quando:

I - emitido e autografado termo de recibo, termo circunstanciado ou registro próprio pela fiscalização;

II - autografada pela fiscalização a nota fiscal emitida pelo fornecedor ou prestador de serviço, com a data do recebimento definitivo.

III - quando, após o recebimento provisório, decorrido o prazo de observação disposto na lei ou no instrumento convocatório.

§2º Os autógrafos dispostos nesta lei deverão constar a data, local e assinatura dos responsáveis.

§3º Em caso de recusa parcial ou total ao objeto recebido, os responsáveis deverão explicitar o montante recusado e as razões, presumindo-se integralmente recebido o objeto na ausência de manifestação.

Art. 4º O pagamento da obrigação deverá ocorrer no prazo previsto no contrato, limitado:

I - ao quinto dia útil subsequente ao recebimento definitivo, para despesas cujos valores não ultrapassem o limite do art. 24, II da L. 8.666/93, observado o §1º;

II - a trinta dias corridos, contados do recebimento definitivo, nas demais hipóteses.

§1º Constatada situação de irregularidade nas condições de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira ou qualificação técnica da contratada, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - será promovida advertência, por escrito, no sentido de que, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, o fornecedor regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa;

II - o prazo do inciso anterior poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da Administração;

III - não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a Administração deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do fornecedor, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado pela Administração, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos;

IV - persistindo a irregularidade, a Administração deverá adotar as medidas necessárias à rescisão dos contratos em execução, nos autos dos processos administrativos correspondentes, assegurada à contratada a ampla defesa;

V - havendo a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão contratual, caso o fornecedor não regularize sua situação;

VI - somente por motivo de economicidade ou interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade do órgão ou entidade contratante, não será rescindido o contrato em execução com empresa ou profissional inadimplente.

§2º Ocorrendo qualquer situação que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, os prazos previstos neste artigo serão suspensos até a sua regularização.

§3º Regularizada a situação da contratada, esta será reposicionada na ordem cronológica de acordo com o prazo de pagamento remanescente.

§4º No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

Art. 5º A ordem cronológica de pagamentos somente poderá ser alterada por despacho fundamentado da autoridade competente, nos casos de:

I - haver crédito suspenso por ato anterior;

II - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

III - seguros veiculares e imobiliários;

IV - evitar fundada ameaça de interrupção dos serviços essenciais da Administração ou para restaurá-los;

V - cumprimento de ordem judicial ou decisão de Tribunal de Contas;

VI - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

VII - ocorrência de casos fortuitos ou força maior;

VIII - créditos decorrentes de empréstimos e financiamentos bancários;

IX - outros motivos de relevante interesse público, devidamente comprovados e motivados.

Parágrafo único. A decisão que altere a ordem da fila de pagamento deverá ser publicada na seção específica de acesso à informação de seu sítio na internet, produzindo efeitos a partir da publicação.

Art. 6º A Administração deverá disponibilizar, mensalmente, na seção específica de acesso à informação de seu sítio na internet, a ordem cronológica de pagamentos.

Art. 7º Fica a Secretaria Municipal de Fazenda autorizada a expedir regulamentos para o fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Jardim, em 14 de agosto de 2020.

ANTONIO CLARET GONÇALVES FIGUEIRA
PREFEITO

JORNAL O POPULAR - Ed. nº 845 - 17/08/2020 - PÁG 5 e 6

Comissão Permanente de Licitações e Compras

ERRATA AOS EDITAIS DE LICITAÇÃO REFERENTES AOS PREGÕES PRESENCIAIS PARA REGISTRO DE PREÇOS DE Nos 049/2020 E 050/2020

O MUNICÍPIO DE BOM JARDIM, através da Comissão Permanente de Licitações e Compras, torna público para conhecimento dos interessados, que foi realizada correção nos Editais de Licitação dos Pregões Presenciais Para Registro de Preços de nos 049/2020 e 050/2020, assim como se segue:

Passa-se a vigorar a seguinte redação:

(...)

11.2.9.1 – Para fins do item anterior, considera-se proposta apta aquela que atender ao item 11.2.7 e for superior a 50% do custo estimado pela Administração.

(...)

14.5 – O recurso contra decisão do Pregoeiro terá efeito suspensivo, nos termos da legislação vigente;

(...)

Tendo em vista que a alteração acima não afeta a formulação das propostas pelos licitantes, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, não há necessidade de reabertura do prazo inicialmente estabelecido.

Marcos Andrade de Assis
Pregoeiro

JORNAL O POPULAR - Ed. nº 845 - 17/08/2020 - PÁG 6



MATÉRIAS OFICIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO GABINETE DO PREFEITO

DECRETO n.º 3447/2020

Abre crédito adicional suplementar para o Orçamento do Fundo Municipal de Saúde de Sumidouro, no valor de R\$ 826.000,00 (oitocentos e vinte e seis mil reais) altera o Quadro de Detalhamento da Despesa.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SUMIDOURO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a autorização contida na Lei nº 1.214 de 11 de novembro de 2019, bem como a Lei Complementar nº 172 de 15 de abril de 2020 que dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros constantes dos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito adicional suplementar no valor de R\$ 826.000,00 (oitocentos e vinte e seis mil reais), decorrente da transposição e transferência de saldo financeiro da Atenção Primária (Básica) em 31/12/2019 para atendimento das diversas demandas operacionais do Fundo Municipal de Saúde de Sumidouro, atreladas às ações e serviços públicos de saúde na Média e Alta Complexidade, em conformidade com a autorização contida no art. 8º da Lei Municipal nº 1.214/2019, bem como a Lei Complementar nº 172 de 15 de abril de 2020.

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior será compensado na forma do parágrafo primeiro, inciso I (superávit financeiro vinculado aos Recursos da Atenção Primária (Básica)) art. 43, da Lei 4.320/64, conforme descrito nos anexos I e II que seguem com o presente.

Art. 3º - Em decorrência dos artigos 1º e 2º deste Decreto, fica alterado o Quadro de Detalhamento de Despesa das diversas unidades orçamentárias.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 13 de agosto de 2020.

Eliésio Peres da Silva
Prefeito Municipal

Extrato de Termo de Convênio

Convênio nº 006/2020

Partes: Município de Sumidouro e Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro – EMATER-RIO.

Objeto: Execução de atividades de assistência técnica e extensão rural, fundamentadas nas políticas públicas, no âmbito da EMATER-RIO, voltadas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental da agropecuária municipal, tendo com unidade de planejamento e intervenção a microbacia hidrográfica e como público prioritário os agricultores familiares das comunidades rurais a ela vinculada, de acordo com o Plano de Trabalho devidamente aprovado.

Valor estimado: R\$ 20.542,00 (vinte mil e quinhentos e quarenta e dois reais) - conforme cláusula quinta a Administração Municipal fornecerá periodicamente os recursos materiais necessários à execução do objeto deste Convênio (PNEU, GASOLINA COMUM, óleo para motor, filtro de óleo para motor, PAPEL A4 e CARTUCHO para impressora).

Fundamento Legal: artigo 116 da Lei 8.666/93.

Prazo: 12 (doze) meses a contar da data de publicação deste Termo.

Sumidouro, 14 de agosto de 2020.

Eliésio Peres da Silva
Prefeito Municipal

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO (Jornal o Popular ,Edição 822,pág 11 de 29/06/2020)

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL MUNICÍPIO DE SUMIDOURO Nº 270/20

Partes: Município de Sumidouro, através do Fundo Municipal de Saúde e Amanda André.

Objeto: Contrato de prestação de serviço de Fiscal de Saúde, 40 (quarenta) horas semanais, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público existente na Secretaria Municipal de Saúde;

Prazo: 04/05/2020 à 31/08/2020

Valor Mensal: R\$ 1.050,00 (hum mil e cinquenta reais) e demais vantagens;

Fundamento: Inciso I do artigo 2º c/c §2º do artigo 5º da Lei Municipal da Lei 910/09 e

Proc Adm nº 1073/20, para enfrentamento Covid-19

Dotação Orçamentária : 1801.1012200322.064-3190.04.0013

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO (Jornal o Popular ,Edição 822,pág 11 de 29/06/2020)

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL MUNICÍPIO DE SUMIDOURO Nº 271/20

Partes: Município de Sumidouro, através do Fundo Municipal de Saúde e Angela Maria Figueiras

Objeto: Contrato de prestação de serviço de Fiscal de Saúde, 40 (quarenta) horas semanais, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público existente na Secretaria Municipal de Saúde;

Prazo: 04/05/2020 à 31/08/2020